PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8023566-21.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: JOÃO DE CASTRO SOUZA OAB/BA 52037, MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI — OAB/BA 18187 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. PACIENTE: HELENO LOPES DA SILVA EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS TRANCATIVO. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 304, CAPUT, POR 04 (QUATRO) VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL (USO DE DOCUMENTO FALSO) ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (ESTELIONATO) ARTIGO 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/98 (LAVAGEM DE CAPITAIS) ARTIGO 2º, § 4º, INCISO II DA LEI 12.850/2013 (INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). 1) PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM FACE DE SUPOSTA ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA PREMATURA. JUSTA CAUSA AMPARADA EM DIVERSOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECONHECIMENTO QUE NÃO FORA UTILIZADO, DE MANEIRA ISOLADA, PARA SEDIMENTAR OS INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL QUE SÓ É POSSÍVEL EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS, QUANDO DEMONSTRADA, INCONTESTE, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, INCIDÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE OU INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. 2) CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM. ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS autuados sob nº 8023566-21.2023.8.05.0000, tendo como Impetrantes JOÃO DE CASTRO SOUZA -OAB/BA 52037, MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI - OAB/BA 18187 e. Paciente, HELENO LOPES DA SILVA; ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM, consone certidão de julgamento. Salvador/BA., data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8023566-21.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: JOÃO DE CASTRO SOUZA — OAB/BA 52037, MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI — OAB/BA 18187 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. PACIENTE: HELENO LOPES DA SILVA RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS TRANCATIVO, com pedido liminar, impetrado por JOÃO DE CASTRO SOUZA OAB/BA 52037, MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI — OAB/BA 18187, em favor de HELENO LOPES DA SILVA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da 1º. Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA. Pontuaram os Impetrantes, que o Paciente fora "denunciado perante a digna autoridade coatora pela suposta prática dos seguintes delitos, capitulados nos artigos: 304, caput, por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal (uso de documento falso; Artigo 171, caput, do Código Penal (estelionato); Artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98 (Lavagem de Capitais; Artigo 2º, § 4º, inciso II da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa. De modo que o processo está em curso, apesar das ilegalidades aqui apontadas". (SIC) Destacaram, pois, que "toda suposta justa causa penal, em relação ao paciente está amparada nesta ilegal colaboração do có-réu LUCIO FLÁVIO" . (SIC) Asseveraram que, com relação ao Paciente, "pouco se narra na inepta denúncia, e o que se contém é decorrente de inverossímeis informações obtidas através de acordo de temerária colaboração premiada realizada pelo có-réu LÚCIO FLÁVIO DUARTE DE SOUZA", bem assim que "o reconhecimento realizado é

absolutamente nulo, é prova ilícita, motivo pelo é imperioso o trancamento do processo em relação ao paciente, especificamente, vez que sua inclusão nesta Ação decorre de reconhecimento fotográfico, que é prova ilegal". (SIC) Requereram, ao cabo: "Concessão da liminar para sobrestar o processo até o julgamento do mérito. 2. Pugna pelo trancamento da Ação Penal n. 8002106- 21.2022.805.0191, em relação ao paciente. 3. Subsidiariamente, requer a retirada do reconhecimento fotográfico. 4. Ao final, após vistas a douta Procuradoria Criminal, requer a concessão definitiva da ordem para trancar o processo, em face do paciente, ou subsidiariamente, a retirada do reconhecimento fotográfico". (SIC) Foram juntados, a fim de instruir o presente Mandamus, os documentos de ID´s números 44507667 e 44509269, com distribuição, por prevenção, mediante prevenção, consoante certidão de ID nº. 44515154, com conversão em diligência, para que autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJBA (Resolução nº. 13/2008), prestasse informações, as quais vieram aos autos no ID nº. 44947402. Os autos vieram conclusos, tendo a liminar sido devidamente indeferida, consoante ID nº. 44993874. Após vista à Procuradoria de Justiça, esta apresentou Parecer, ID nº. 45127851, pelo conhecimento e denegação da ordem do Writ em testilha. Consoante Acórdão de ID nº. 46566388, houve a denegação, por unanimidade, a qual fora assim ementada: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS TRANCATIVO. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 304, CAPUT, POR 04 (QUATRO) VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL (USO DE DOCUMENTO FALSO) ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (ESTELIONATO) ARTIGO 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/98 (LAVAGEM DE CAPITAIS) ARTIGO 2º, § 4º, INCISO II DA LEI 12.850/2013 (INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). 1) PEDIDO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, FACE À SUPOSTA ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EFETUADO EM R RELAÇÃO AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PREENCHE AOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 41 DO CPPB. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR MEIO DE HABEAS CORPUS, QUE É MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA, A QUAL SÓ É POSSÍVEL QUANDO HÁ A DEMONSTRAÇÃO, DE PLANO, SEM EXAME DE MÉRITO, DOS CASOS DE INÉPCIA DA INICIAL, ATIPICIDADE DA CONDUTA, PRESENÇA DE CAUSA DE EXTINÇAO DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DA AUTORIA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. 2) CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM". Publicou-se o ato no DJE, consoante certidão de ID nº. 46827416, tendo havido ciência do Ministério Público, ID nº. 46737386, inclusive com o arquivamento da ação, haja vista a ausência de interposição de Recursos, cujo teor fora certificado no ID  $n^{\circ}$ . 49299993. O feito fora reativado em 15/02/2024, tendo havido Decisão do Excelentíssimo Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), que concedera a ordem de Habeas Corpus, para que houvesse o "exame, como entender de direito, do pleito formulado pelo impetrante, notadamente a respeito da nulidade em relação ao reconhecimento fotográfico". (SIC) Os autos foram despachados, ID nº. 57432387, com vista à Procuradoria de Justiça, a qual, ID nº. 57772942, apresentou opinativo reiterativo àquele acostado ao ID nº. 45127851. Nova conclusão dos autos. Salvador/BA., data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8023566-21.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: JOÃO DE CASTRO SOUZA — OAB/BA 52037, MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI — OAB/BA 18187 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. PACIENTE: HELENO LOPES DA SILVA VOTO 1 — PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM

FACE DE SUPOSTA ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA PREMATURA. JUSTA CAUSA AMPARADA EM DIVERSOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECONHECIMENTO QUE NÃO FORA UTILIZADO, DE MANEIRA ISOLADA, PARA SEDIMENTAR OS INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SÓ É POSSÍVEL EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS, QUANDO DEMONSTRADA A ATIPICIDADE DA CONDUTA, INCIDÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE OU INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. Requereram os Impetrantes o trancamento da ação penal, haja vista suposta ilegalidade no reconhecimento efetuado em relação ao Paciente. Pois bem. Inicialmente, consoante é de conhecimento comezinho, o trancamento de uma ação penal, através do manejo do Habeas Corpus, só é possível quando há a demonstração, sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, da inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade ou ausência de lastro probatório mínimo acerca da autoria. Esse é, inclusive, o entendimento da Corte da Cidadania sobre o assunto, anote-se: "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, DISPARO DE ARMA DE FOGO E OUTROS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO AFASTADA DE PLANO. APROFUNDADO REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NESTA VIA ESTREITA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. INOCORRÊNCIA. ADMISSÃO DE OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS DA MATERIALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - 0 trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. II - No que concerne à justa causa, o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, a inviabilidade da persecução penal. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano. III - In casu, o eq. Tribunal de origem, ao analisar o habeas corpus originário, consignou existirem elementos suficientes para a continuidade da ação penal, salientando a presença, ao menos em tese, da materialidade e da autoria delitivas, bem como ausentes quaisquer causas que justificassem o trancamento da ação penal na via do mandamus. IV - Irretorquível o quanto concluído no v. acórdão combatido, não sendo possível discordar das instâncias ordinárias, principalmente na estreita via do habeas corpus, ou recurso em habeas corpus, e vislumbrar motivação plausível a justificar o trancamento da ação penal na origem por ausência de justa causa. V — A alegação de nulidade, segundo a qual, sem a perícia, não há prova mínima que dê suporte à ação penal, não merece prosperar, haja vista que não se pode, nesta fase inicial do processo, excluir completamente os demais meios de prova admitidos pelo sistema processual, baseando-se exclusivamente na ausência de laudo, em especial, quando há outros meios probatórios pertinentes possibilitando a demonstração da materialidade delitiva. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 120267 MG 2019/0335361-1, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 11/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2020)(grifos acrescidos) No mesmo escorço é o que dispõe a jurisprudência do Pretório Excelso, in verbis: "Ementa: PENAL E

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE ACÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA, NO CASO, DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. I - O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus, segundo pacífica jurisprudência desta Casa, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do indiciado. II -Há ausência de justa causa para ação penal guando os fatos imputados ao paciente, como no caso, ictu oculi, não configuram crime. III — Ordem concedida. (STF - HC: 95058 ES, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012 EMENT VOL-02672-01 PP-00001)(grifos acrescidos) EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA VEICULADA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4º DA LEI 7.492/1986. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da Republica, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. De acordo com a jurisprudência desta Suprema Corte, a superveniência do édito condenatório prejudica o exame da tese defensiva da falta de justa causa e preclusa a alegação de inépcia da denúncia quando suscitada após a sentença penal condenatória ser exarada. Precedentes. 3. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 4. Suficiente a descrição das condutas imputadas à paciente, bem como as provas citadas na denúncia para o recebimento e o trâmite da ação penal por crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986). A discussão a respeito da suficiência da imputação e das provas para a condenação é questão de mérito e não de validade formal da denúncia. 5. 0 trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 6. Em princípio, respondem, pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, os gestores e administradores da entidade. Terceiros estranhos ao sistema financeiro podem responder pelo mesmo crime quando concorrem, a título de coautoria ou participação, nas condutas delitivas. As normas dos arts. 29 e 30 do Código Penal são regras gerais aplicáveis a todos os delitos, salvo expressa disposição legal em contrário, inexistente na Lei nº 7.492/1986. 7. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.(HC 104447, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017) (grifos acrescidos) Definitivamente, não é o que ocorre nos autos. Isto porque, da minuciosa anamnese dos dados estampados pelos Impetrantes do Remédio Heroico em epígrafe, não se verifica, apenas da análise dos fatos trazidos, possibilidade de afirmar quaisquer das causas adredemente

entabuladas. Inexiste inépcia na exordial, ID nº. 4450766, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do CPPB. De igual sorte, nota-se que houve a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime, bem assim o rol das testemunhas, perfazendo-se, dessarte, os requisitos estampados no artigo 41 do Estatuto Adjetivo Penal Brasileiro. Dito isto, nota-se que a suposta nulidade estampada pelos Impetrantes, com o fito de macular a ação penal e, por conseguinte, descambar em seu trancamento, inexiste, porque, como é de sabença trivial e em sintonia com a jurisprudência da Corte da Cidadania, isto só seria possível se os indícios de autoria e materialidade se resumissem ao reconhecimento fotográfico, o que, categoricamente, não é o caso dos autos. Nesse sentido: "PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE, QUE NÃO SE RESUMEM A MERO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. III -In casu, foi instaurado ação penal pelo cometimento dos delitos de roubo majorado e receptação em face do paciente que, juntamente com os corréus, foi abordado logo após a prática delitiva no veículo utilizado no ilícito, oportunidade em que houve troca de tiros com os milicianos, tendo posteriormente se rendido. IV - Destarte, verifica-se que não se trata de ação penal a qual falta justa causa, como alegado pela Defesa, pois os elementos coligidos aos autos do inquérito policial demonstram que a persecução penal não se lastreia unicamente em reconhecimento fotográfico, mas também em outros indícios cuja desconstituição somente será possível no cerne da instrução criminal, que ainda está ocorrendo em primeiro grau de jurisdição. V - Ademais, pelas mesmas razões, também entendeu a eg. Corte de origem que é inviável o trancamento prematuro da ação penal, nos limites cognitivos do habeas corpus, uma vez que somente em casos excepcionais é possível tal medida, quando restar demonstrada de forma indene de dúvida a atipicidade da conduta, incidência de causa extintiva de punibilidade e inépcia da denúncia, o que não é o presente caso. Habeas corpus não conhecido". (STJ - HC: 771234 RS 2022/0292615-7, Data de Julgamento: 04/10/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2022)(grifos nossos) "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO OUALIFICADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. ACÃO PENAL AINDA TRAMITANDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou recentemente novo entendimento de que o regramento previsto no art. 226 do CPP é de observância obrigatória, e ainda assim não prescinde de corroboração por outros elementos indiciários submetidos ao crivo do contraditório na fase judicial. 2. Com tal entendimento, objetiva-se a mitigação de erros judiciários gravíssimos que, provavelmente, resultaram em diversas condenações lastreadas em acervo probatório frágil, como o mero reconhecimento fotográfico de pessoas em procedimentos crivados de vícios legais e até psicológicos - dado o enviesamento cognitivo causado pela apresentação irregular de fotografias escolhidas pelas forças policiais -, que acabam por contaminar a memória das vítimas, circunstância essa que reverbera até a fase judicial e torna inviável posterior convalidação em razão do viés de confirmação. 3. No entanto, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento não importaria no trancamento do feito ou na absolvição do agente.E, no caso em tela, como bem consignado no parecer ministerial, "a situação tratada nos autos não é idêntica à apreciada pelo STJ no HC nº 598.886/SC, julgado em 27/10/2020. No referido precedente, a 6ª Turma fixou diretrizes quanto à observância do art. 226 do CPP, sob pena de nulidade da prova. O reconhecimento fotográfico do suspeito deve ser mera etapa antecedente ao reconhecimento pessoal. Mas, no caso, ainda não houve o efetivo desenvolvimento da fase instrutória"(e-STJ fl. 1.062). 4."[...] da análise dos autos, verifica-se que há distinguishing do presente caso em relação ao recente precedente que determinou a mudança de entendimento desta Corte Superior. Isso porque, na hipótese, não está a se falar em condenação baseada unicamente em reconhecimento fotográfico, eis que, ao que consta desta impetração, a instrução criminal sequer teve início"( AgRg no RHC n. 160.218/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022) 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg nos EDcl no RHC: 175360 RS 2023/0008407-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023)(grifos nossos) Promover o trancamento da ação penal seria, pois, em homenagem ao quanto adredemente entabulado, uma providência prematura. Por fim, apenas com o fito de exaurir a matéria, sublinhe-se que o Paciente fora mencionado inúmeras vezes na Denúncia, havendo, evidentemente, outros elementos probatórios a fim de justificar a justa causa da ação penal. Apenas à guisa de exemplo, leia-se os trechos abaixo colacionados: (...) LÚCIO FLÁVIO DUARTE DE SOUZA (falsário) - no ANEXO 04 da colaboração premiada - revelou o modo de operação fraudulento praticado no processo de LISA WATANABE, dentre outros, narrando, ainda, a coautoria de CARLOS BELISSIMO, VILSON MATIAS, HELENO e ROSALINO na empreitada criminosa. (...) (ID nº. 40312773) (...) ANEXO 4 - PROCESSOS FRAUDULENTOS QUE TRAMITARAM NA COMARCA DE PAULOAFONSO/BA (...) que o processo de Lisa Carla Saito, entregou no mesmo dia para dr. VILSON; que isso aconteceu com Maria Luíza e com Lisa Carla; que Lisa Carla Saito Watanabe tinha dinheiro em conta; que passou para VILSON, certidão de óbito, RG, extrato de conta corrente; que tinha o valor de R\$ 720.000,00, em aplicações; que só conseguiu levantar R\$ 121.000,00; que o restante estava em aplicação; que recebeu o repasse de R\$ 20.000,00 por DR. VILSON; que soube posteriormente que DR. VILSON não transferiu o valor, mas DR. CARLOS BELISSIMO; que a transferência foi para a conta da sua esposa, ADRIANA GONÇALVES; que há outros personagens, HELENO e o ex magistrado ROSALINO; que HELENO é amigo de VILSON; que HELENO tem muito conhecimento na justiça e é braço direito

de Dr. ROSALINO; que acredita que DR. ROSALINO recebe valores; que chegou a ver HELENO uma vez; que não teve muita conversa; que DR. VILSON não deixava o declarante ter acesso a ele; que reconhece a foto mostrada pelo membro do Ministério Público como sendo de HELENO que VILSON comentava que tinha que dar participação ao magistrado ROSALINO; que não sabe precisar o valor; que pagava em espécie, por meio de HELENO" (...) (ID nº. 40312773) "(...) R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) foram destinados para a conta bancária de HELENO LOPES DA SILVA (...)" (ID nº. 40312773) "(...) Por fim, vejamos a imputação de lavagem de capitais que deve recair sobre VILSON MATIAS, HELENO e LÚCIO FLÁVIO (artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98). Com relação aos documentos falsos acostados nos autos, configurou-se que, CARLOS BELISSIMO, VILSON MATIAS, HELENO, ROSALINO e LÚCIO FLÁVIO, em comunhão de ações e desígnios, lesaram a fé pública se utilizando de quatro documentos fraudulentos na ação de nº 8002852-25.2018.8.05.0191, infringindo o tipo penal descrito no artigo 304, caput, do Código Penal (uso de documento falso), por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 69 do CP. (...)"(ID nº. 40312773) A denegação, isto posto, é medida que se impõe. 4 — CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM, em consonância com os fundamentos adredemente entabulados. Remetam—se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, bem assim ao Superior Tribunal de Justica, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente Acórdão força de ofício/ mandado. Salvador/BA., data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR